PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18679.00014-73

Acrescenta § 2º ao art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para admitir novos meios de prova da transferência da propriedade sobre veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se seu atual parágrafo único em § 1º:

"**Art. 134.** .....

.....

§ 2º A responsabilidade solidária a que se refere o *caput* não subsistirá diante de qualquer meio idôneo de prova de que o proprietário antigo possa se valer para demonstrar a transferência da propriedade sobre o veículo, como procurações, recibos, mensagens eletrônicas, a própria cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade assinado e datado, entre outros." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na alienação de carros usados, é procedimento comumente adotado pelos vendedores a entrega da autorização para transferência de propriedade do veículo (ATPV), constante do Certificado de Registro de Veículo (CRV) – mais conhecido como documento único de transferência (DUT), sua antiga alcunha –, em branco e de uma procuração a dada pessoa, a fim de que esta possa transferir a referida propriedade para si mesma, quando é ela o próprio adquirente final, ou para outrem, caso seja ela apenas um

agenciador responsável pela realização da venda. No entanto, são recorrentes os relatos de não transferência formal do bem, à revelia do vendedor, passando ele, por via de consequência, a ter prejuízos com impostos e multas não pagos, quando não com o envolvimento do veículo em crimes, que já deveriam ser de responsabilidade exclusiva do novo dono. Acentua o problema o fato de que, com o subterfúgio da procuração e do DUT em branco, o proprietário alienante sequer pode cientificar da venda o correspondente órgão executivo de trânsito, a fim de isentar-se de responsabilidades.

SF/18679.00014-73

Como é cediço, o proprietário de um automóvel, por via de regra, aliena-o para obter parte da quantia necessária à aquisição de um novo, costumando recorrer, para tanto, a lojas especializadas na venda de seminovos, quando não à própria concessionária em que pretenda adquirir o novo bem. Uma parcela considerável dessas empresas – se não a maioria – requer ao dono do veículo não apenas que lhe outorgue procuração, autorizando-a a diligenciar os respectivos trâmites burocráticos, como também que se abstenha de preencher completamente o DUT, lançando somente sua assinatura no documento.

Dessa forma, essas pessoas jurídicas passam a funcionar como agenciadores – na acepção de que tratam de interesse do vendedor, na condição de seu representante ou agente – ou, em linguagem jurídica, como simples mandatários ou procuradores do dono do veículo, já que não há a transferência, para si, da propriedade do bem em questão, a qual só ocorre formalmente em um segundo momento e já em nome do terceiro adquirente final. Com tal expediente, as empresas economizam dinheiro e tempo, pois se desobrigam de pagar taxas relativas a uma primeira transferência da propriedade e de submeter o automóvel a vistorias dos Departamentos de Trânsito das unidades federativas (DETRANs), incrementando, assim, sua margem de lucro ao revender o bem.

Em contrapartida, os proprietários-vendedores também obtêm vantagens por utilizar-se dessa espécie de serviço: além de desvencilhar-se de toda a burocracia inerente ao processo de transferência, que fica a cargo do despachante da empresa-mandatária, contam com a segurança propiciada pela intermediação dessa pessoa jurídica – normalmente detentora de um mínimo de renome – para efetuar a transferência do bem a um comprador cujos antecedentes, não raro, eles desconhecem por completo. E, precisamente porque sabem que estão deixando de auferir parte do valor que poderiam alcançar se o bem fosse alienado diretamente a um terceiro, sem

intermediários, os proprietários, de ordinário, anuem ao subterfúgio da procuração associada ao DUT em branco. Caso contrário, perderiam parte ainda mais significativa do potencial valor de venda de seu usado.

SF/18679.00014-73

Perceba-se que esse procedimento é, em certa medida, análogo ao notório "contrato de gaveta", muito difundido no Brasil, sobretudo nos anos 1990. Por meio desse pacto, certa pessoa se responsabiliza pela dívida de financiamento para aquisição de bem imóvel originalmente assumida por outra pessoa, o que é feito mediante contrato escrito ou meramente verbal, celebrado unicamente entre tais particulares, e sem cientificação da instituição que havia concedido o devido crédito, a fim de assim evitar custos imanentes à transferência do bem financiado. Evidentemente, a confiança entre as partes é um fator necessário ao sucesso da avença, haja vista os riscos existentes para ambas: aquele que vende o imóvel permanece na condição de devedor perante a instituição financiadora, sendo, por conseguinte, o responsável legal pelo adimplemento das parcelas; enquanto o comprador pode acabar não recebendo o acordado, como, por exemplo, na hipótese de leilão do imóvel para satisfação de outra eventual dívida pela qual responda o vendedor, no bojo de processo judicial.

É igualmente como decorrência da quebra de confiança que, na alienação de veículos usados, podem sobrevir episódios desditosos como os já mencionados, com a indevida responsabilização do vendedor pelo pagamento de multas e impostos ou pelo cometimento de crimes, após a tradição do bem à empresa intermediária ou, mesmo, diretamente ao adquirente final. Isso ocorre por força do art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), segundo o qual, caso o vendedor não encaminhe, dentro de trinta dias, ao órgão executivo de trânsito do Estado cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, poderá ser responsabilizado solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências.

No entanto, cumpre aqui observar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em jurisprudência farta e já de longa data, tem adotado interpretação mitigadora desse dispositivo do CTB, admitindo, para a comprovação da transferência da propriedade do veículo, outros meios de prova que não exclusivamente a remessa ao competente Detran da mencionada cópia autenticada, consoante se verifica a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.

PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ.

3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo *Parquet*, revela-se evidente que a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário.

(...)

(REsp 599620/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª T., j. em 15/4/2004, DJ de 17/5/2004)

.....

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando – de modo incontroverso – comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 804458/RS, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 1ª T., j. em 20/8/2008, DJe de 31/8/2008)

.....

SF/18679.00014-73

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao Detran.

2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos.

3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 21/8/2012, DJe de 27/8/2012)

.....

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador.

2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo

SF/18679.00014-73

> agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp 299103/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. em 20/8/2013, DJe de 30/8/2013)

Logo se vê, portanto, que, a fim de salvaguardar o alienante do automóvel, será eficiente e certeiro aproveitar a experiência do STJ na resolução de casos que tais, incorporando ao texto do CTB a possibilidade de mitigação da regra encartada em seu art. 134, em consonância com a jurisprudência acima colacionada, e passando a admitir, assim, outros meios de prova para a demonstração de transferência da propriedade do veículo, inclusive a procuração mesma que costuma ser solicitada ao proprietário-vendedor pelas empresas ditas agenciadoras. Desse modo, as garantias ao alienante decorrentes da interpretação dessa Corte tornar-se-ão um direito abstrato de pronto assegurado a todo cidadão, independentemente de petição ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SF/18679.00014-73